



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.994, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, e estabelece medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, e estabelece medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.124.....

§1º Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão, confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior.

§2º Sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações cometidas, os débitos de multas de trânsito relativos a infrações ocorridas antes da transferência de propriedade do veículo, mas aplicadas após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do caput deste artigo, serão cobrados diretamente no CPF do proprietário anterior, garantindo que a responsabilidade financeira recaia sobre quem detinha a propriedade do veículo no momento da infração.

§3º A não quitação dos débitos a que se refere o §2º não impede a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo ou Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.

§4º O Departamento de Trânsito (Detran) de cada estado deverá disponibilizar, no ato da transferência de propriedade, um relatório detalhado de todas as multas pendentes vinculadas ao veículo, incluindo infrações cometidas e não notificadas, garantindo transparência ao novo proprietário.





§5º O novo proprietário terá o direito de solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da transferência, a revisão de eventuais multas aplicadas após a transferência, caso comprove que a infração foi cometida pelo proprietário anterior.

§6º O Detran deverá implementar um sistema eletrônico de consulta prévia, acessível ao público, que permita a verificação de débitos e multas pendentes vinculados ao veículo antes da efetivação da transferência de propriedade.

§7º O Detran deverá estabelecer um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da transferência, para a notificação de multas pendentes vinculadas ao veículo, sob pena de prescrição do direito de cobrança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo principal aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito após a transferência de propriedade de veículos. A proposta busca garantir que os débitos de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, resultantes de infrações cometidas em data anterior à transferência, sejam cobrados diretamente do proprietário anterior, evitando que o novo proprietário seja onerado financeiramente por infrações cometidas por terceiros.

Atualmente, a legislação vigente apresenta uma lacuna que permite que novos proprietários de veículos usados sejam surpreendidos com multas aplicadas após a transferência, mas decorrentes de infrações cometidas pelo antigo dono. Essa situação gera insegurança jurídica e financeira, além de desestimular a compra de veículos usados, impactando negativamente o mercado automotivo e os consumidores.





A proposta apresentada neste projeto de lei visa corrigir essa distorção, estabelecendo que as multas de trânsito relativas a infrações cometidas antes da transferência de propriedade sejam cobradas diretamente no CPF do proprietário anterior. Essa medida garante que a responsabilidade financeira recaia sobre quem detinha a propriedade do veículo no momento da infração, preservando os direitos do novo proprietário e promovendo maior justiça e equidade no sistema de trânsito.

Além disso, o projeto introduz inovações que visam aumentar a transparência e a eficiência no processo de transferência de propriedade de veículos. O Detran deverá fornecer, no ato da transferência, um relatório detalhado de todas as multas pendentes vinculadas ao veículo, incluindo infrações cometidas e não notificadas. Essa medida visa garantir que o novo proprietário tenha pleno conhecimento da situação do veículo antes de efetivar a compra.

Um sistema eletrônico de consulta prévia permitirá que potenciais compradores verifiquem a existência de débitos e multas pendentes antes de realizar a transferência de propriedade, reduzindo riscos e aumentando a segurança jurídica. O novo proprietário terá o direito de solicitar a revisão de multas aplicadas após a transferência, caso comprove que a infração foi cometida pelo proprietário anterior. Essa medida visa proteger o novo proprietário de cobranças indevidas.

Estabelece-se um prazo máximo de 90 dias, a contar da data da transferência, para a notificação de multas pendentes vinculadas ao veículo, sob pena de prescrição do direito de cobrança. Essa medida visa evitar que o novo proprietário seja surpreendido com multas antigas após um longo período.

A proposta também mantém a coercitividade da norma, uma vez que a multa continuará vinculada ao antigo proprietário do veículo, que, em caso de inadimplência, poderá ser inscrito na dívida ativa e sofrer restrições em órgãos de negativação de crédito, como o SPC e o Serasa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 30/04/2025 11:43:15.560 - Mesa

PL n.1994/2025

Certo da relevância e da necessidade de aprimorar a legislação de trânsito, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2025

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO